

**AUTORIZA EMPENHO E PAGAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independente de culpa ou dolo.

**§ 1º** - A Fazenda Pública Municipal deverá ser voluntária e imediatamente ressarcida do valor da infração de que trata o artigo primeiro dessa Lei, tendo por termo inicial do reembolso da ultimação dos recursos administrativos.

**§ 2º** - Não acontecendo o ressarcimento voluntário e imediato, as infrações lançadas pela autoridade de trânsito a servidor público municipal, quitadas pelo tesouro municipal, será debitado diretamente na folha de pagamento do servidor infrator.

**§ 3º** - Os descontos referidos no parágrafo anterior não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor obrigado.

**Art. 2º.** A anotação e o auto de infração de trânsito deverão ser encaminhados, de imediato ao chefe do condutor infrator, comunicando o respectivo Secretário Municipal ou responsável pela pasta, para fins de defesa, no prazo de cinco dias contados da notificação.

**§ 1º** - O agente público deverá comprovar a apresentação da defesa ou recurso, em até cinco dias antes do vencimento da multa.

**§ 2º** - A não interposição de recurso ou o seu improvimento, e sendo o Município compelido o pagamento da multa, o valor correspondente constituir-se-á débito do servidor infrator, e o reembolso dar-se-á na forma estipulada pelo § 2º, do art. 1º, desta Lei.

**Art. 3º.** É responsabilidade dos chefes dos condutores infratores exigir de seus subordinados o cumprimento das normas disciplinadas desta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários da infração.

**Art. 4º.** É responsabilidade do Secretário Municipal ou daquele imediato que responder pela pasta, cuja unidade administrativa pertença o veículo, o ressarcimento do valor da infração e a respectiva contagem de pontos infracionais, se não nomear tempestivamente o motorista infrator.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a infração de trânsito decorra diretamente da falta de manutenção do veículo, o respectivo Secretário Municipal ou chefia imediato que responder pela pasta, arcará com os ônus decorrentes, solidariamente com o Município.

**Art. 5º.** O não cumprimento das normas expressa nessa Lei, implicará nas sanções estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ijaci.

**Art. 6º.** Caso o servidor responsável pela multa não mais pertença ao Quadro de Pessoal do Município, impossibilitando assim o desconto de seu débito em folha de pagamento, este será inscrito em Dívida Ativa, para posterior cobrança amigável ou judicial.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 26 de fevereiro de 2013.

**José Maria Nunes**

**Prefeito Municipal**